



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10735.001147/2005-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.044 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 1997

**RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.**

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador (Súmula CARF nº 91). Pleiteado em 26/04/2005 a restituição de IRPJ recolhido em 05/03/1997, deve ser afastada a prescrição e restituídos os autos à origem para verificação da existência e disponibilidade da restituição pleiteada.

Vistos e relatados os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o prazo de dez anos para apresentação do pedido de ressarcimento/compensação e determinar à Unidade de Origem que realize a análise do crédito considerado decaído.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

**Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação de fls. 01/02, protocolizada em 26/04/2005, no qual a interessada acima identificada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública no valor de R\$ 4.084,98, decorrente de recolhimento efetuado em 05/03/1997, de acordo com a fl. 02, não constando ter juntado aos autos

qualquer Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF. Com os créditos que alega possuir a interessada busca extinguir por compensação o débito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (Cód. 2172) referente ao período de apuração de novembro de 2004, no valor original de R\$ 3.258,36.

Com base no Parecer Seort / DRF Nova Iguaçu-RJ n.º 741/2009, de fls. 13/14, foi proferido o Despacho Decisório de fl. 15, que não homologou a compensação, tendo em vista que já teria transcorrido o prazo limite para pleitear a restituição/compensação, previsto no inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), com a interpretação que lhe foi dada pelo art. 3º da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005, ou seja, cinco anos a contar da extinção do crédito tributário.

Inconformada com o indeferimento do pedido, a interessada interpôs, em 11 de janeiro de 2010, a manifestação de inconformidade de fls. 18/20, juntando os documentos de fls. 21/39, na qual alega, em síntese, que os dados para apuração do crédito a compensar tiveram que ser requeridos através de *Hábeas-Data* protocolada e concedido por decisão de 10/12/2003, afirmando que até lá seria impossível solicitar a recuperação do crédito, na medida em que os valores necessários para tanto não eram disponibilizados pela autoridade lançadora.

Assim, existindo relação conflituosa, o prazo só passaria a correr a partir da data em que a questão foi solucionada, e não a partir do pagamento, conforme acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais que transcreve.

Assim, o termo inicial para cálculo do prazo de decadência seria dezembro de 2003, data em que se deferiu a apresentação à suplicante dos dados necessários para a formulação do pedido.

Protesta ainda que, no caso específico das contribuições sociais, o prazo para constituição do crédito tributário somente se extinguiria após 10 anos, devendo, por conseguinte, o pedido que compreende a restituição de contribuição pagas a maior a partir de 1993, até 1999, ser incontestavelmente tempestivo, já que apresentado em 2005.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. **12-29.834** (e-fl. 48), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, que, à luz da interpretação dada pelo art. 30 da Lei Complementar n.º 118/2005, coincide com a data do pagamento indevido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.54), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Repisa os argumentos do recurso inicial, ou seja, que o prazo decadencial teria iniciado com o trânsito em julgado da decisão que deferiu um pedido de habeas data, pois entende que sem essa decisão não teria como pleitear a restituição.

Prossegue argumentando que *”Ora, não se pode assim, deixar de admitir data vênua, que o termo inicial para cálculo da decadência é a data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o recolhimento indevido, pois até lá a tomada do crédito , por compensação seria impossível.”*

Alega que *““Não há por conseguinte, como concluir pela intempestividade. Sem disponibilizar os dados relativos ao pagamento indevido seria impossível a suplicante apresentar o pedido de recuperação do que foi pago indevidamente”*.

Ao final, requer o provimento do recurso com o reconhecimento da tempestividade do pedido de restituição.

É o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 06/07/2010 conforme e-fls. 53 ;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 30/07/2010 conforme e-fls. 54

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## DO MÉRITO

No mérito, em que pese o fato de que a argumentação da recorrente se basear exclusivamente na tese de que o termo inicial para pleitear a restituição iniciaria do trânsito em julgado da ação de habeas data, o que é claramente improcedente, entendo que a jurisprudência consolidada neste CARF dá amparo à recorrente. Vejamos.

De fato, não há como considerar que o prazo decadencial iniciaria com o trânsito em julgado de uma ação de habeas data. Primeiro, porque o habeas data teria tratado exclusivamente de solicitação de dados constantes nos sistemas da RFB, no caso o sistema SINCOR. Assim, a decisão judicial de e-fls. 42 em nenhum momento tratou de reconhecer ou não qualquer direito creditório mas apenas e exclusivamente o acesso a dados de seu interesse em um sistema construído para uso interno da RFB. Deste modo, a recorrente obteve as informações do sistema SINCOR, com campos e dados em linguagem técnica de uso, repita-se, exclusivo de servidores da RFB. De posse dos extratos do SINCOR, a recorrente elaborou seu próprio juízo dos dados obtidos, concluindo existir direito creditório em relação a alguns pagamentos constantes do extrato.

Não debateremos aqui se os extratos obtidos pela RFB comprovam ou não a existência de saldo de pagamentos, visto não ser matéria discutida na presente lide, mas apenas que é incabível o argumento de que somente com a posse desses extratos é que a recorrente poderia pleitear o indébito. Obviamente, não há como aceitar tal argumento. O indébito é identificado por qualquer contribuinte quando confronta seus cálculos dos tributos devidos com os valores recolhidos. Se entender que o valor pago é superior aos seus cálculos de apuração, deve pleitear a repetição do indébito. Todos os dados suficientes para tal devem já estar de posse do contribuinte: livros fiscais e comprovantes de recolhimento.

Portanto, o termo inicial para pleitear restituição de tributos não é o trânsito em julgado de ação de habeas data.

No entanto, em que pese o exposto acima, entendo que a questão do prazo decadencial em casos como o presente já se encontra consolidado por meio da Súmula CARF n.º 91, de observância obrigatória conforme art. 72, Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, in verbis:

Súmula CARF n.º 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Referida súmula é decorrência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral reconhecida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 561.908, e apreciada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 566.621, do que resultou a publicação em 11/10/2011 do acórdão assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4o , 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/2005, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção de confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede a iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4o , segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3o , do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido

Como o pedido de restituição foi formulado em 26/04/2005, antes de 09 de Junho de 2005, aplica-se no presente caso o prazo prescricional de 10 anos contados do fato gerador, assistindo assim, direito ao Contribuinte de pleitear a restituição dos tributos recolhidos em 05/03/1997 (e-fls. 4).

Portanto, tendo em vista que a discussão administrativa limitou-se exclusivamente à análise do prazo para pleitear a restituição do débito, devem os presentes autos retornar à unidade para que seja analisado o direito creditório pleiteado, momento em que todas as questões relacionadas à análise serão apreciadas, tais como:

1. A existência dos próprios recolhimentos,

2. O montante do débito de IRRF efetivamente apurado no período,
3. A ocorrência do indébito, em vista do confronto dos recolhimentos com o débito de IRRF apurado;
4. A utilização ou não do indébito reconhecido em outras compensações;

A suficiência do crédito, se reconhecido pela autoridade fiscal, frente aos débitos compensados.

Ademais, convém observar o disposto no Parecer Normativo [COSIT RFB nº 02, de 23 de agosto de 2016](#), o qual prescreve que incumbe à autoridade fiscal da unidade local analisar demais questões de mérito ainda não apreciadas no contencioso (matéria de fundo, inclusive quanto à existência e disponibilidade do valor pleiteado), cuja decisão será passível de recurso sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO DO CARF. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PARTE INTEGRANTE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO. REVISÃO DE OFÍCIO POR ERRO DE FATO.

Inexiste recurso contra a liquidação pela unidade preparadora de decisão definitiva no processo administrativo fiscal julgando parcialmente procedente lançamento, tendo em vista a coisa julgada material incidente sobre esta lide administrativa, sem prejuízo da possibilidade de pedido de revisão de ofício por inexatidão quanto aos cálculos efetuados.

PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO EM QUE HOUVE DECISÃO EM JULGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE APENAS ANALISOU QUESTÃO PREJUDICIAL E NÃO ADENTROU NO MÉRITO DA LIDE.

Exclusivamente no processo administrativo fiscal referente a reconhecimento de direito creditório em que ocorreu decisão de órgão julgador administrativo quanto à questão prejudicial, inclusive prescrição para alegar o direito creditório, incumbe à autoridade fiscal da unidade local analisar demais questões de mérito ainda não apreciadas no contencioso (matéria de fundo, inclusive quanto à existência e disponibilidade do valor pleiteado), cuja decisão será passível de recurso sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 42, 43 e 45; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 63; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74.

**DISPOSITIVO**

Nos termos da fundamentação, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar parcial provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte, reconhecendo o prazo de dez anos para apresentação do pedido de ressarcimento/compensação e determinar à Unidade de Origem que realize a análise do crédito pleiteado, observando a súmula CARF nº 91 e o Parecer Normativo COSIT nº 2 de 2016.

É como voto

Rafael Zedral - Relator